

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO  
NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX  
Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº.  
7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a  
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*Com pedido de tutela antecipatória dos efeitos da  
sentença*

em face de:

**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, com sede na Praça  
Leoni Ramos, nº. 01, São Domingos, Niterói/RJ, CEP 24210-205  
inscrito no CNPJ sob o nº. 33.050.071/0001-58 **pelos fatos e  
fundamentos jurídicos que adiante expõe**

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)*

*II - ao consumidor; (...)*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público; (...)”*

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*peças ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;”*

## **II – DOS FATOS:**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2015.00177445**, tendo em vista o colapso de falta de energia elétrica ocorrida na cidade de Niterói, em especial, no mês de fevereiro de 2015.

**Notadamente, neste período de carnaval, simplesmente parte da população ficou mais de 20 (vinte) horas sem luz, o que tem causado protestos e revolta dos moradores de vários bairros.**

Não há que se olvidar que desde o início do ano de 2015, é notória a queda frequente de energia elétrica, mesmo sem chuvas, ventos ou qualquer outro fator externo que possa justificar a falta de luz.

É bem verdade que o desespero assola as pessoas em razão do forte calor, assim como a preocupação com os produtos perecíveis que facilmente estragam sem energia elétrica.

Na atual conjuntura, não é mais aceitável que a concessionária de serviço público preste um serviço público essencial de forma inadequada, sujeitando os munícipes a uma situação tão insuportável.

**Pois bem. Mais revoltante nesta situação é esta demora absurda para o restabelecimento da energia elétrica ocorrer após o**

**término do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público, conforme ora se explicará.**

*Observe-se que, nos autos da ação civil pública (proc. n.º. 0123886-79.2010.8.19.0002), já arquivada após homologação do acordo, a AMPLA comprometeu-se a cumprir, em apertada síntese, um plano de manutenção para cidade de Niterói, assim como a restabelecer a energia elétrica nas áreas urbanas em até 6 (seis) horas e nas áreas rurais em até 9 (nove) horas (fls. 27e 28 do IC 2015.00177445).*

**A obrigação do restabelecimento de energia elétrica no prazo razoável foi inserida no acordo celebrado com o Ministério Público após celebração de acordo idêntico na Comarca da Capital com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.**

**Note-se que a própria AMPLA reconheceu voluntariamente como razoável tal lapso temporal para solucionar os problemas de falta de luz.**

**Então por que não adotar este prazo independentemente da existência do TAC ?**

Registre-se, porém, que a AMPLA apenas concordou com a celebração do acordo, **caso fosse fixado um prazo de vigência para o mesmo, tendo o TAC vigorado até o dia 31 de dezembro de 2014.**

Note-se que, no presente ano, a AMPLA não está mais obrigada a cumprir o mencionado acordo e, coincidentemente, deixou a população amargando a falta de luz por mais de 20 (vinte) horas, prazo até mesmo muito superior ao fixado no TAC para atender a área rural.

**Por que será que o comprometimento do prazo para restabelecimento da energia elétrica não permaneceu?**

Ora, infelizmente, ao que tudo indica, a postura extremamente protelatória da AMPLA se deu justamente pelo fim de

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

vigência do acordo, o que permitiu a ré a restabelecer a energia elétrica há seu tempo.

A total falta de razoabilidade na demora do restabelecimento de energia elétrica não se justifica.

É cediço que se fosse disponibilizado um número maior de funcionários para atender as emergências a demora do restabelecimento do serviço não seria tão absurda como as ocorridas recentemente.

**Indiscutível o fato que a empresa, no prazo de 1 (uma) hora de reclamações recebidas pelo Call Center, pode constatar a necessidade de recrutar as equipes de manutenção que estejam sobre aviso.**

Diante dos fatos, qualquer consumidor se questiona: a ré não preparou um número de equipe maior para o período de verão, bem como para o carnaval? Não faz parte do risco do negócio prestar o serviço eficaz e adequado independente de qualquer chuva? Não se deve fazer uma manutenção contínua e rotineira para evitar quedas de energias desnecessárias?

*Ademais, as chuvas e ventos, que ocorreram estão fora do padrão dos últimos 10 anos, considerando o fato de estarmos passando por um período de seca no Estado.*

Os relatos dos consumidores que apresentaram suas reclamações ao Ministério Público não é diferente de tais indagações. Note-se que os usuários deste serviço essencial relatam:

***“Desde o início de fevereiro estamos sofrendo com interrupção constante de energia em nossa rua, sempre no mesmo horário, entre 21:30 e 22:00 h todos os dias. As vezes fica meia fase e outras totalmente sem luz. Ligo para concessionária AMPLA que***

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*informa que o conserto será feito até as 18:30 do dia seguinte. As vezes retorna na madrugada e outras somente no dia seguinte, mas ocorre todos os dias.” ( fls. 10 do IC 2015.00177445)*

*“Comunicante denuncia a má prestação de serviço da concessionária de energia elétrica Ampla, no bairro de Itaipu, Niterói. Explica que muitas vezes o serviço foi restabelecido e depois tornou a ser interrompido, o que causou grandes danos aos moradores do bairro, que por sua vez perderam alimentos, equipamentos elétricos e perderam com o calor excessivo. **Cita como exemplo o seu caso, pois no domingo, dia 15/02/2015 energia acabou às 19:30 retornando apenas no dia 16/02/2015 às 20:30, o que permaneceu apenas até o dia 17/02/2015, às 18:30, quando o serviço foi interrompido novamente e retornou depois apenas as 0 horas.**” ( fls. 12 do IC 2015.00177445)*

*Ainda nos autos do referido IC encontra-se a Representação proposta pelo Vereador Paulo Eduardo Gomes (PSOL), relatando que:*

*“Durante Toto o período de carnaval a cidade de Niterói e bem como nossa vizinhas, Maricá e São Gonçalo, passaram dias e noites sem Luz. Recebemos diversas denúncias de moradores que estavam com dificuldade de entrar em contato a Concessionária e quando conseguiam atendimento não tinham suas solicitações atendidas. **Falta de previsão de conserto, previsões que não se concretizavam, ligações interrompidas por falha do Call***

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*Center da empresa e diversos outros desrespeitos ao consumidor que foram adiando a solução do problema em alguns casos por mais de 120 horas ininterruptas.*

*(...) A manutenção dos postes e das fiações da rede é objeto de denúncia frequente na cidade. Em 2013 Senhor Aluisio Ferreira, aposentado, cavaleiro frequentador do Haras do Engenho do Mato, foi morto eletrocutado por um fio que se encontrava solto na Estrada do Vai e Vem durante uma chuva.” ( fls. 03 do IC 2015.00177445)*

***“A energia foi interrompida às 20:00 hs e permanecemos 77 horas sem o fornecimento de energia por parte da AMPLA, isso é um problema recorrente, toda vez que chove com ventos, a nossa energia é interrompida e sempre ficamos mais de 20 hs sem energia.”***(fls.62 do IC 2015.00177445)

***“Há um poste em curto na rua Ernani Pires de Melo, são Domingos há, pelo menos, 4 semanas. O poste está em curto soltando faísca nas pessoas, explosões e estouros todos os dias. (...) Além disso, por conta dessas explosões, minha casa está sem luz há 3 dias.”*** (fls.60 do IC 2015.00177445)

Aliás, a indignação dos moradores de Niterói eclode nas inúmeras reportagens de jornais publicadas em razão da interrupção da energia elétrica (fls.15, 49 até 59 do IC onde foram juntadas todas as reportagens).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

No dia 15 de fevereiro vários protestos ocorreram na comunidade do Caramujo e no Morro do Cavalão, que chegou a interditar duas faixas do túnel Roberto Silveira (jornal O Dia). Igual manifestação ocorreu na Rodovia Niterói-Manilha, quando moradores de Niterói e São Gonçalo se uniram em razão do mau serviço prestado pela AMPLA (jornal EXTRA).

O problema se agravou no dia 18 de fevereiro de 2015 quando novamente a cidade ficou sem energia elétrica. **Os moradores do bairro do Badu protestaram ocupando a Estrada Caetano Monteiro, em razão da falta de luz por mais de 20 (vinte) horas.** Inclusive, moradores citam que, neste ano, a oscilação de energia tem sido frequente, até mesmo com perdas de eletrodomésticos (jornais O Globo e O Fluminense).

Nessa quarta-feira de cinza, vários bairros ficaram sem energia elétrica (**Icarai, Santa Rosa, Fonseca, Santa Bárbara, etc**) **por mais de 12 (doze) horas.** Moradores do Fonseca relatam que postes caíram obstruindo as vias, mas que a ré informou que o problema seria resolvido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É simplesmente inadmissível que postes tombem na rua, coloquem os moradores em risco, obstruam a rua e a ré entenda razoável resolver este grave problema em 24 horas!!!!

Note-se que o descaso da concessionária é muito grande, a começar pelo péssimo atendimento no atendimento do SAC, visto que os moradores ficaram horas aguardando na linha para comunicar a falta de luz.

Na reportagem do Jornal o Fluminense do dia 22/02/2015, fls 15 do citado IC, encontram-se relatos de moradores da comunidade Pátio da Leopoldina que passaram pela quinta noite consecutiva com problemas na rede elétrica.

**Na mesma reportagem foi mencionado que as frequentes quedas de energia elétrica também prejudicaram vários postos de saúde do Município de Niterói, que precisaram recolher**

**mais de duas mil vacinas e parte desse material teve que ser inutilizado. O que realmente é inaceitável !!!!**

A falta de luz não afetou apenas os serviços públicos, mas também o trânsito da cidade e causou outros diversos transtornos a população.

**É forçoso ressaltar mais uma vez, que a AMPLA outrora se comprometeu a restabelecer a energia em até 6 (seis) horas, ou seja, porque entendia possível cumprir tal prazo. Por essa razão, não se pode aceitar que agora a AMPLA leve mais de 20 (vinte) horas para regularizar o serviço.**

Em razão do exposto, a presente ação fez-se extremamente necessária para que a população não fique completamente a mercê da ré e que, por meio da tutela jurisdicional, a AMPLA restabeleça a energia no prazo que ela mesma entendeu razoável e aceitável no acordo fixado com o Ministério Público e com a Defensoria Pública.

### **III - DO DIREITO:**

Inicialmente, cabe aduzir que a concessionária ao prestar um serviço ineficiente viola diversos dispositivos Constitucionais. Diante do caos que ficou a cidade é possível afirmar que a ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em comento, caracterizando-se pela **violação do art. 175, caput e parágrafo único, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**

É sobretudo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei n°.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)*

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)*

*VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”*

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

*“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

Verifica-se, desta forma, que voluntariamente a ré não cumpre as normas consumeristas e nem as regras fixadas pelo Poder Concedente, assim a procedência desta ação é a única forma de garantir o cumprimento da lei, pois a previsão de multa pelo descumprimento da obrigação é o meio mais eficaz de obrigar a ré a prestar um serviço adequado e contínuo, tal como já preceitua as diversas leis aqui citadas.

Em virtude dessas considerações, é patente que a AMPLA tem o dever jurídico de reparar os danos gerados aos consumidores. Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre *Cavaliari*:

*“Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas: São Paulo, 2008, p. 2)*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

É inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge à responsabilidade civil: o dever de compor o prejuízo causado pelo descumprimento da obrigação.

Nesta linha, cumpre frisar que pela prestação de serviço defeituoso, responde a ré independentemente de culpa, tal como esculpido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.*

**§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

*I – o modo de seu fornecimento;*

*II – o resultado e os riscos que razoavelmente de se esperam;*

*III – a época em que foi fornecido.” (negritos deste Promotor)*

Em que pese à clareza do dispositivo em comento, cabe ainda dizer que é indiscutível a responsabilidade objetiva da concessionária, visto que esta é prestadora de serviço público por meio de concessão. A Administração Pública ao descentralizar o serviço, além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço, tal como previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

*“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Como ensina a citada teoria, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95:

*“Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”*

Ademais, é louvável que a concessionária assuma este encargo, pois como ensina Sergio Cavalieri Filho: (...) **quem tem o ônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua.** (Filho, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2.ed. p.172) (grifos postos)

Em face do exposto, configura-se cristalina que a AMPLA é inteiramente responsável pela reparação dos danos oriundos da inadequada prestação de serviço público.

#### **IV – DO DANO MORAL COLETIVO:**

A concessionária, inquestionavelmente se enquadra na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor; (...)”*

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais**. Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da ré, **tendo o condão de desestimular novas lesões**. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

*"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros"* (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

*"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).*

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

*“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...)*

*De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*reparação de atos violadores de interesses difusos.*

*Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.*

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

*“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovemento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP” (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009)*

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.

## **V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Da jurisprudência, dente inúmeros acórdãos, cita-se:

*“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.*

*1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus. 2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente. 3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade. 4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula. 5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/1996).*

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, tendo em vista que os fatos narrados nesta peça vestibular são de conhecimento público, já que atinge toda população.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

## **VI - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a concessionária está lesando os consumidores.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a concessionária está atuando em desconformidade com os direitos básicos dos consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, uma vez que a ré inegavelmente não vem prestando um serviço público essencial de forma contínua, bem como tem apresentado demora anormal para restabelecer o serviço para população.

Nesse contexto, o *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exaurem todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo, que ora se busca.

Com efeito, inúmeros consumidores estão sendo extremamente lesados com a demora no restabelecimento do serviço, inclusive, consumidores que possuem prioridade de atendimento por motivo de doença.

Vê-se, portanto, que se deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa da concessionária. **Principalmente, quando a própria ré já**

**havia se comprometido a restabelecer a energia elétrica no prazo de 6 (seis) horas para áreas urbanas e de 9 (nove) horas para áreas rurais, o que demonstra que o prazo pedido pelo Ministério Público é razoável e perfeitamente possível de ser cumprido pela concessionária.**

Em face do exposto, o Ministério Público requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela conforme delimitado no *ITEM 3 DO PEDIDO*, abaixo especificados, qual seja o de *restabelecer a energia elétrica, quando a interrupção do fornecimento não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável de no máximo 6 (seis) horas nas áreas urbanas e no prazo máximo de 9 (nove) horas nas áreas rurais, bem como apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói, por se tratar de informações que somente a concessionária pode fornecer.*

## **VII – DO PEDIDO:**

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

- 1 - a distribuição** da presente ação;
- 2 - a citação** da ré para, querendo, contestar a presente ação;
- 3 - LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA constantes dos itens 4.1 e 4.2 do pedido principal formulado abaixo**, qual seja o de *restabelecer a energia elétrica, quando a interrupção do fornecimento não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável de no máximo 6 (seis) horas nas áreas urbanas e no prazo máximo de 9 (nove) horas nas áreas rurais, bem como apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói, inclusive o número de equipe que estava disponível no carnaval de 2015, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento;*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

**4** - Ao final, seja **juizado procedente** o pedido para **condenar** a ré na **obrigação de fazer** consistentes em:

**4.1** - **Restabelecer a energia elétrica**, quando a interrupção do fornecimento não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável de no **máximo 6 (seis) horas nas áreas urbanas** e no prazo máximo de **9 (nove) horas nas áreas rurais**;

**4.2** - **Apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói**, inclusive o número de equipe que estava disponível no carnaval de 2015;

**4.3** - **Realizar manutenção periódica** em toda rede de distribuição da cidade de Niterói;

**5** - **A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos**, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados;

**6** - **A condenação da ré no ônus da sucumbência**, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

**7**- **A publicação de edital**, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

**8**- **A inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº. 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2015.00177445** desta Promotoria de Justiça.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 10º andar, Centro, Niterói.

Dá à causa o valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC, uma vez que o correto valor da causa somente será conhecido em liquidação de sentença ou durante a instrução processual.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Niterói, 23 de fevereiro de 2015.

**AUGUSTO VIANNA LOPES**  
**Promotor de Justiça**